



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DECISÃO CRE/RS Nº 74/2023**

Assunto: Protocolo nº 21918 de 15/08/2023. Representação com Pedido Liminar

Representante: CHAPA 02 - CONEXÃO
TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA

Representado: CHAPA 01 - CREMERS DE TODOS
GERALDO PEREIRA JOTZ

1. Trata-se de Representação da Chapa 2 contra a Chapa 1 alegando que esta “*fez propaganda no período compreendido de 24 horas antes do início das eleições*”. A Representante juntou imagens de “cards” enviados ao grupo de WhatsApp intitulado “MED/RS”. Relata, ainda que “*houve nesta manhã campanha realizada pela Chapa 1 nas dependências do Hospital Moinhos de Vento, com a participação de diversos candidatos, dentre eles o Dr. Carlos Sparta*”, sem, contudo, juntar provas. Pediu, liminarmente, a abstenção de efetuar qualquer tipo de campanha, sob pena de multa.
2. O CFM encaminhou às CREs a Circular CNE-CFM nº 316/2023 contendo orientação para adoção de todas as medidas cabíveis para o restabelecimento da verdade tendo em vista a possibilidade de recrudescimento do teor das propagandas eleitorais, com acirramento de ânimos. Além disso, por força do art. 15, combinado com os art. 139, IV, e art. 300, todos do Código de Processo Civil, a CRE/RS pode todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem.
3. O deferimento de medida liminar pressupõe um juízo de cognição sumária, que exige requisitos para a concessão de liminar: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (também conhecidos *por periculum in mora e fumus boni juris*), conforme previsão do art. 300 do Código de Processo Civil.
4. Em que pese a necessidade de aprofundamento da análise do mérito após a submissão da representação ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF88), as imagens incluídas no texto da representação contêm pedido expresso de voto na chapa 1, o que, aliado à alegação de realização de campanha em nosocômio no dia da eleição, demonstram conduta passível de caracterizar o *periculum in mora*.



CREMERS

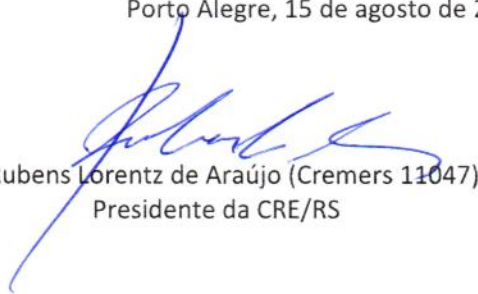
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

5. Contudo, quanto à probabilidade do direito (*fumus boni juris*), a representação não juntou qualquer prova da alegação de realização de campanha no Hospital Moinhos de Vento no dia da eleição. No que se refere às imagens juntadas (cards), em que pese a existência de pedido de desculpas e a referência à data de 15/8/2023, a pessoa referida como Juarez Monteiro Molinari sequer é candidato. Possivelmente tenha ocorrido uma confusão com o Dr. MARCELO BRAGA MOLINARI, candidato suplente da Chapa 1.
6. Não obstante, a título de recomendação a CRE/RS reforça às partes a vedação constante no art. 38 da Resolução CFM 2315/2022: *"A propaganda eleitoral será permitida entre o deferimento do registro da chapa eleitoral e até 24 horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas nesta resolução. O material já publicado, não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste caso, permanecer sem alterações"*.
7. Intimem-se as partes da presente decisão.
8. Intime-se a Representada para defesa no prazo de **02 (dois) dias**, nos termos do artigo 63, §1º, da Res. CFM nº 2.315/2022.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2023.


Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS



Documento assinado digitalmente
ALVARO FRIDERICH FAGUNDES
Data: 15/08/2023 18:46:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Andre Luiz Machado da Silva
Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS